



Legislação - Lei Ordinária

Lei nº 7259/2022

Data da Lei 17/03/2022

▼ Texto da Lei

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 56, IV combinado com o art. 79, § 5º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 7º do art. 79, promulga a Lei nº 7.259, de 17 de março de 2022, oriunda do [Projeto de Lei nº 409, de 2021](#), de autoria dos Senhores Vereadores Dr. Gilberto, Marcos Braz, Paulo Pinheiro, Dr. Carlos Eduardo, Dr. Marcos Paulo, Marcelo Arar, Vera Lins, Luciano Medeiros e Rocal.

LEI Nº 7.259, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Torna obrigatória a disponibilização de desfibrilador cardíaco nos locais em que especifica.

Autores: Vereadores Dr. Gilberto, Marcos Braz, Paulo Pinheiro, Dr. Carlos Eduardo, Dr. Marcos Paulo, Marcelo Arar, Vera Lins, Luciano Medeiros e Rocal.

Art. 1º Fica obrigatória a disponibilização de desfibrilador cardíaco nos locais aqui especificados:

I - shopping centers, hipermercados, supermercados, centros empresariais e comerciais, estádios de futebol, casas de espetáculos, aeroportos, hotéis e locais de trabalho públicos e privados;

II - academias e clubes, parques públicos e privados, locais de velório, cemitérios, instituições financeiras e de ensino.

Art. 2º Os responsáveis pela administração dos locais referidos no art. 1º desta Lei proverão a aquisição, manutenção e contratação ou preparação de recursos humanos para o adequado funcionamento do desfibrilador cardíaco.

Art. 3º O desfibrilador cardíaco deverá estar disponível para uso durante todo o período em que os locais referidos no art. 1º desta Lei registrarem a presença de público.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penas, sem prejuízo das demais cominações legais:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida anualmente de acordo com a variação do índice de preços nacional utilizado para verificação do cumprimento das metas inflacionárias;

II - interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. A multa pecuniária prevista no inciso I do *caput* deste artigo será duplicada a cada reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador **CARLO CAIADO**
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 18/03/2022

Status da Lei	Em Vigor
---------------	----------

▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	409/2021	Mensagem nº	
Autoria	VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR MARCOS BRAZ, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR MARCELO ARAR, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR LUCIANO MEDEIROS, VEREADOR ROCAL		
Data de publicação DCM	18/03/2022	Página DCM	3
Data Publ. partes vetadas		Página partes vetadas	
Data de publicação DO		Página DO	

Observações:

Forma de Vigência	Promulgada
-------------------	------------

▼ Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PRÓXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECÍFICA
PRÓXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECÍFICA

▲ Topo



Câmara Municipal do Rio de Janeiro
Acesse o arquivo digital.